



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.947 - MG (2013/0309555-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : W E CABELEIREIROS LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADOS : VINICIUS MOREIRA MITRE - MG047865
MARIANA SATOS LARA GHEDINI E OUTRO(S) - MG123214
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MUSSEL
ADVOGADOS : HÉLIO RENATO MARINI MINODA - MG083094
LEONARDO NEMER CALDEIRA BRANT E OUTRO(S) - MG058658

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIETÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SOCIEDADE LIMITADA. TEMPO INDETERMINADO. RETIRADA DO SÓCIO. DIREITO POTESTATIVO. AUTONOMIA DA VONTADE. APURAÇÃO DE HAVERES. DATA-BASE. ARTIGO 1.029 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PRÉVIA. POSTERGAÇÃO. 60 (SESSENTA) DIAS. ENUNCIADO Nº 13 - I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL - CJF. ART. 605, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O direito de retirada imotivada de sócio de sociedade limitada por tempo indeterminado constitui direito potestativo à luz dos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de associação.
3. Quando o direito de retirada é exteriorizado por meio de notificação extrajudicial, a apuração de haveres tem como data-base o recebimento do ato pela empresa.
4. O direito de recesso deve respeitar o lapso temporal mínimo de 60 (sessenta) dias, conforme o teor do art. 1.029 do CC/2002.
5. No caso concreto, em virtude do envio de notificação realizando o direito de retirada, o termo final para a apuração de haveres é, no mínimo, o sexagésimo dia, a contar do recebimento da notificação extrajudicial pela sociedade.
6. A decisão que decretar a dissolução parcial da sociedade deverá indicar a data de desligamento do sócio e o critério de apuração de haveres (Enunciado nº 13 da I Jornada de Direito Comercial - CJF).
7. O Código de Processo Civil de 2015 prevê expressamente que, na retirada imotivada do sócio, a data da resolução da sociedade é o sexagésimo dia após o recebimento pela sociedade da notificação do sócio retirante (art. 605, inciso II).
8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0309555-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.403.947 /
MG

Números Origem: 0024120799093 10024120799093 10024120799093001 10024120799093002
10024120799093003 24120799093 799093632012 7990936320128130024

EM MESA

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W E CABELEIREIROS LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADOS : VINICIUS MOREIRA MITRE - MG047865
MARIANA SATOS LARA GHEDINI E OUTRO(S) - MG123214
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MUSSEL
ADVOGADOS : HÉLIO RENATO MARINI MINODA - MG083094
LEONARDO NEMER CALDEIRA BRANT E OUTRO(S) - MG058658

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a Sessão do dia 24/04/2018, às 10:00h."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.947 - MG (2013/0309555-2)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por W E CABELEIREIROS LTDA. - MICROEMPRESA E OUTRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"DIREITO SOCIETÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA POR TEMPO INDETERMINADO. RETIRADA DO SÓCIO. APURAÇÃO DE HAVERES. MOMENTO. Na sociedade por tempo indeterminado, a retirada de sócio condiciona-se à sua manifestação, de modo a prevalecer o princípio da autonomia da vontade que informa que ninguém pode ser obrigado a manter-se vinculado contra a sua vontade. A retirada do sócio aperfeiçoa-se com a posterior apuração de haveres, por meio de procedimento de avaliação de ativos da sociedade, levando-se em consideração a data da resolução. Nas hipóteses em que a perda da qualidade de sócio se alcança por meio de decisão judicial por inexistir o consenso entre os sócios, a dissolução será considerada contenciosa e o período para apuração de haveres levará em conta o momento da prolação da sentença" (fl. 319 e-STJ).

Cuida-se, na origem, de Ação de Homologação de Dissolução Parcial de Sociedade cumulada com Pedido de Apuração de Haveres proposta por LUIZ CARLOS MUSSEL contra W E CABELEIREIROS LTDA. ME e CHARLES FERREIRA DA SILVA, aduzindo que, em 4.11.2009, ingressou para a sociedade em questão, na qual detinha participação de 49% (quarenta e nove por cento) do capital social.

Contudo, em virtude da ausência de lucros e de *affectio societatis*, requereu sua retirada da empresa, com base na cláusula XV do contrato social (e-STJ fl. 72), pedido que contou com a anuência do sócio remanescente.

Tal concordância se deu em uma ação anterior à ora em apreço, também de Dissolução Parcial de Sociedade (Processo nº 310.62.98-70.2011.8.13.0024), que foi extinta sem julgamento do mérito em virtude de um acordo no qual ficou consignado, no que interessa, que as partes concordavam com a dissolução parcial da sociedade e que o foro competente seria a Comarca de Belo Horizonte, com renúncia ao juízo arbitral.

Todavia, como não houve concordância quanto à forma pela qual se daria a apuração de haveres, o autor requer nesse momento a verificação da situação patrimonial da sociedade por meio de balanço especial para apuração do valor de quotas com análise pericial, que permita acesso aos dados financeiros e contábeis da empresa a fim de que lhes sejam transferidos os valores aos quais faz jus (e-STJ fl. 12).

Em contestação (e-STJ fls. 52-65) a sociedade e outro concordam com a retirada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do autor da empresa, consoante se observa do seguinte excerto:

"(...) 7. Com efeito, e porque reputa-se de todo despiciendo, no caso vertente, que se prolongue a via de conhecimento quanto à dissolução parcial da sociedade, propriamente dita, mesmo porque não há por parte do sócio que se retira nenhuma atribuição de conduta desabonadora, ou ruínosa por parte do sócio que remanesce, declarando textualmente, como de fato assim o foi, o desaparecimento do imprescindível affectio societatis, e bem assim de que o malogro do negócio decorreu de 'inadequação econômica da sociedade, que não apenas não se faz apta a gerar lucros, mas vem de forma crescente exigindo aportes que garantam sua subsistência anuem os requeridos ao pleito dissolvendo'"(e-STJ fl. 54).

Os requeridos apenas fazem ressalvas quanto ao *modus faciendi* da APURAÇÃO DE HAVERES, que deveria se limitar ao período em que tenha efetivamente se inserido no negócio até a data de seu desligamento de fato. No caso, o aporte de capital realizado pelo autor teria ocorrido em 4.11.2009, momento em que passou a ser sócio minoritário da empresa com 49% (quarenta e nove por cento) de suas ações. E concluem:

"(...) 21. Portanto, assim visto, e tomada a data de encaminhamento da notificação extrajudicial, qual seja, 10 de agosto de 2.011, e observado o lapso de tempo ali indicado, como sendo de 60 dias para que o sócio remanescente providenciasse a apuração dos haveres, remete-se para o dia 10 de outubro de 2.011 o termo final de cogestão do autor.

22. Oportuno gizar que no mesmo mês aforou o requerente a medida judicial destinada a decretar a dissolução e verificação de seus haveres, ante o descompasso entre as pretensões das partes no que toca a quantias apuradas e/ou devidas"(e-STJ fl. 56).

Na contestação, o requerido solicitou, dentre outros pedidos relativos à apuração de haveres e à fórmula indicada para sua realização, que fosse decretado o termo inicial e final para a concessão de eventuais créditos devidos ao autor perante a sociedade.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG homologou acordo (e-STJ fls. 43-45) para decretar a dissolução parcial da sociedade W E Cabeleireiros Ltda. com a exclusão do sócio Luiz Carlos Mussel, julgando procedente o pedido de apuração de haveres por meio de balanço especial em liquidação, a ser realizada por contador indicado pelas partes ou pelo juízo em caso de discordância, devendo ser incluído todos os bens corpóreos e incorpóreos existentes até a data da retirada do sócio a contar do trânsito em julgado da sentença (e-STJ fls. 210-213).

W E CABELEIREIROS LTDA.-ME e OUTRO insurgiram-se quanto à data fixada para a apuração de haveres, ressaltando que o sócio que se retira da sociedade responde pela devida apuração até a data que efetivamente se encontrou inserido no negócio. Sustentaram que o apelado manifestou a vontade de retirada em 10 de agosto de 2011, circunstância que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aperfeiçoou em outubro do mesmo ano, quando teria deixado de comparecer na sociedade, devendo ser considerado este o marco temporal e não a data fixada na sentença, que não encontraria lastro legal.

O Tribunal local negou provimento ao apelo, sendo oportuno transcrever o seguinte excerto do voto:

"(...) Prescreve o art. 1.029 e § único do CC/02 que qualquer sócio poderá se retirar da sociedade de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias, assegurando-se nos trinta dias subsequentes à notificação, a possibilidade dos demais sócios dissolverem a sociedade.

Tecendo considerações sobre a matéria a doutrina assevera que a retirada de sócio condiciona-se, unicamente, à manifestação de vontade do retirante, de modo a prevalecer o princípio da autonomia da vontade:

(...) Prevalece o entendimento de que nas sociedades limitadas, firmadas por prazo indeterminado, o sócio pode exercer seu direito de recesso por simples manifestação unilateral de sua intenção, o que independe da anuência dos demais sócios, preservando, assim, o princípio da autonomia da vontade para que ninguém seja obrigado a se manter contratado, por prazo indeterminado.

Ressalte-se, outrossim, que a previsão trazida pelo aludido artigo 1.029, resguardando a retirada de sócio, deverá ser interpretado conjuntamente com a forma estabelecida pelo art. 1031 do Código Civil de 2002 para que 'nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado'.

Predomina a orientação legal de que a retirada do sócio aperfeiçoa-se com a posterior apuração de haveres, por meio de procedimento de avaliação de ativos da sociedade e nos termos previstos no contrato social ou, caso contrário, na forma prevista pela lei levando-se em consideração a data da resolução.

Discussão relevante se refere ao momento em que se considera a resolução parcial da sociedade de modo a determinar o termo correto para efetivar a apuração de haveres.

Como se observa, a lei define que será levada em consideração, para apuração dos haveres do sócio retirante, a situação financeira da sociedade no momento da resolução, devendo-se considerar a data na qual o sócio retirante manifestou sua vontade junto aos demais. Por isso, o sócio retirante não participa nem dos lucros, nem dos insucessos posteriores à notificação.

Nestas hipóteses, a retirada de sócio condiciona-se apenas à sua manifestação de vontade, inexistindo, portanto, oposição dos demais, sendo que a sentença a ser proferida possuirá natureza declaratória visto que apenas reconhece um direito já manifestado anteriormente pelo seu titular. Por tal razão, o comando judicial possuirá efeitos ex tunc, retroagindo à data da manifestação exteriorizada para definir o marco referente à apuração de haveres, consoante se orienta a jurisprudência de nossas cortes.

'DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA POR TEMPO INDETERMINADO. RETIRADA DO SÓCIO. APURAÇÃO DE HAVERES. MOMENTO. A data-base para apuração dos haveres coincide com o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado. Quando o sócio exerce o direito de retirada de sociedade limitada por tempo indeterminado, a sentença apenas declara a dissolução parcial, gerando, portanto, efeitos ex tunc. Recurso especial conhecido e provido' (STJ. Resp 646.221/PR. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi. Dje 30/5/2005). (...)

Vale dizer que a hipótese acima referida, em que a retirada de sócio condiciona-se apenas à sua manifestação de vontade, inexistindo, portanto, oposição dos demais, é interpretada como dissolução consensual ou dissolução de pleno direito. Em tal caso, a notificação de retirada é aceita pelos demais integrantes do ente social, procedendo-se à imediata apuração de haveres, adotando-se como marco temporal para este ato o momento da exteriorização da vontade do retirante.

Situação diversa, no entanto, ocorre quando a perda da qualidade de sócio se alcança por meio de decisão judicial por inexistir o consenso entre os sócios. Em tal hipótese, não há a concordância entre os sócios remanescentes que se opõem à intenção manifestada pelo retirante, criando-lhe embaraços seja por meio de discordância velada ou por meio de óbices que dificultem a saída do requerente, como ocorre quando se criam embaraços ao modo de apuração de haveres, o que acaba por perpetuar a permanência daquele que pretendia se desligar do quadro societário.

Nestas situações, embora a lei condicione a retirada do interessado à simples manifestação deste (art. 1.029 CC/02), a saída do sócio estará condicionada à intervenção do órgão judiciário para que seja reconhecido o direito pleiteado.

Em hipóteses tais, a dissolução será contenciosa, possuindo a sentença natureza constitutiva, embora de caráter negativo, gerando efeitos ex nunc a partir de seu trânsito em julgado.

Por conseguinte, se apenas a partir da prolação da sentença é que se perde a qualidade de sócio, eventuais débitos e créditos devem ser aferidos com base nas entradas e saídas ocorridas até o momento em que a sentença desconstitutiva transitar em julgado e, por tal motivo, a apuração de haveres levará em conta este momento processual.

(...) Conclui-se, portanto, que para as hipóteses em que a retirada de integrante do quadro social depender de pronunciamento judiciário, a apuração de haveres a que terá direito o retirante apresentará como marco temporal a data da prolação da sentença que lhe reconhece o direito de afastamento, conforme já ressaltado pela jurisprudência desta Corte (...)

Tecidas as considerações prévias e reportando-se à análise dos autos depreende-se que o recorrido exteriorizou sua intenção de retirada do quadro societário em razão de seu descontentamento com os resultados obtidos nos investimentos realizados no empreendimento.

Contra referida intenção os recorrentes não manifestaram qualquer oposição expressa. No entanto, criaram embaraços ao modo de apuração de haveres, opondo-se, veemente, quanto ao período devido para a necessária apuração.

Vale dizer que a discordância acerca do período correto para levantamento de haveres e pagamento de supostos valores devidos ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retirante, reflete ausência de consentimento para o desligamento do interessado, exigindo-se, para tanto, um pronunciamento do órgão judiciário para que seja reconhecido o direito de retirada.

Inegável, ainda, que durante todo o período em que o Poder Judiciário foi acionado para atribuir direito ao retirante, este continuou respondendo pela empresa, não se desligando do quadro societário ou desobrigando dos compromissos assumidos até a prolação da decisão singular.

Significa que permaneceu o vínculo existente entre as partes e o ente jurídico até a data da sentença, sendo inegável que no caso em apreço o recorrido continuou a possuir direitos e obrigações sobre os ativos e eventuais lucros ou prejuízos percebidos pelo ente social até a data apontada diante da ausência de previsão contratual em sentido diverso.

Inegável, portanto, que embora tenha o recorrido manifestado sua intenção de retirada da sociedade, o seu direito somente foi reconhecido na sentença proferida.

Por tais motivos, o marco para apuração de haveres deve ser o momento da prolação da sentença, conforme entendimento anteriormente preconizado e registrado na sentença recorrida.

Por fim, no que se refere à recomposição do quadro societário, deve ser mantida a sentença na parte que condicionou a recomposição à efetivação da apuração de haveres.

E isto porque a ordem judicial não é capaz de trazer qualquer prejuízo ao ente social, vez que apenas suspendeu a constituição do quadro societário até ser efetivada a apuração de haveres, autorizando o seu pleno funcionamento por meio do sócio remanescente.

A medida se justifica, inclusive, pelo fato de que a inclusão de novos sócios na entidade personificada importaria em novo ingresso de valores no capital social, e, conseqüentemente, maior complexidade na condução da apuração de haveres.

Inegável que o procedimento de apuração de haveres exige prova técnica, buscando averiguar a situação pretérita, sendo aconselhável que se evitem alterações significativas no quadro societário que acabam por alterar as condições econômicas e a condução dos negócios sociais, especialmente quando visíveis a situação de desconfiança entre os litigantes.

Por tal razão, a imediata recomposição do quadro societário poderá prejudicar a apuração de haveres, o que, por prudência, exige-se a manutenção da decisão proferida em primeira instância”(e-STJ fls. 319-330 - grifou-se).

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram rejeitados (e-STJ fls. 348-352).

No presente recurso, os recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 458, II, 515 e 535 do Código de Processo Civil de 1973 e 1.029, 1.031 e 1.033, IV, do Código Civil de 2002. Afirmam que a Corte de origem, no julgamento dos embargos de declaração, deixou de se manifestar a respeito de aspectos essenciais ao deslinde da lide, dentre os quais o manifesto consenso entre as partes na dissolução da sociedade, remanescendo a controvérsia apenas quanto à apuração de haveres e ao porquê da não incidência dos arts. 1.029 e 1.031 do Código Civil de 2002 no caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, alegam que, diante do consenso entre as partes acerca da retirada a apuração de haveres, deveria ter sido considerada a data de desligamento do sócio retirante. Aduzem, ainda, que,

"(...) por força das disposições constantes no artigo 1.029 do Código Civil de 2.002 (...) é facultado ao sócio insatisfeito se retirar da sociedade estabelecida por prazo indeterminado, bastando, para tanto, o envio de notificação aos demais sócios, respeitando a antecedência mínima de 60 (sessenta dias)"(e-STJ fl. 365 - grifou-se).

No que tange à contrariedade ao art. 1.033, IV, do Código Civil, reafirmam que a recomposição do quadro societário em nada se comunicaria com a apuração de haveres.

Recurso respondido (e-STJ fls. 384-404) e admitido (e-STJ fls. 407-408).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.947 - MG (2013/0309555-2)
VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a determinar o momento em que se considera dissolvida parcialmente a sociedade empresária para fins de apuração de haveres de sócio que busca exercer seu direito de retirada.

(i) Da violação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973 - omissões e contradição

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional (artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil), agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

(...) 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

(ii) Da violação dos artigos 1.029 e 1.031 do Código Civil de 2002 e do dissídio jurisprudencial

Na origem, cuida-se de ação de dissolução parcial que tem como objetivo o exercício do direito de retirada de sócio em virtude do término da *affectio societatis* e, conseqüentemente, a fixação dos parâmetros da apuração de seus haveres, tendo em vista que a existência jurídica da sociedade permanece hígida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O tema versado nos autos, qual seja, a data-base para a apuração de haveres decorrente de dissolução parcial de sociedade relativa à retirada espontânea por sócio, por sua relevância, ensejou a redação de um enunciado na I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, o qual assentou que "*A decisão que decretar a dissolução parcial da sociedade deverá indicar a data de desligamento do sócio e o critério de apuração de haveres*" (Enunciado nº 13 da Comissão de Direito Societário coordenada pela Professora Ana Frazão, sob a coordenação geral do Ministro Ruy Rosado Aguiar).

O entendimento proferido pelo Tribunal local quanto à data da retirada do sócio, que a seu ver seria a do trânsito em julgado da sentença, destoa, portanto, da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o termo final para a apuração de haveres no caso de divergência dos sócios quanto à sua data-base é o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado, considerando-se o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação da retirada aos demais sócios (art. 1.029 do CC/2002), momento em que fica resolvido de pleno direito o contrato societário, devendo os valores ser apurados na forma do art. 1.031 do CC/2002.

O acórdão atacado também diverge de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que assentada a tese diametralmente oposta à apresentada pelo Tribunal de origem, com manifesta similitude fática com a hipótese dos autos. O acórdão paradigma assentou que "*no caso de retirada entende-se como o momento em que o sócio retirante manifesta sua intenção em deixar a sociedade (art. 1.029 do CC), devendo a liquidação da quota ser realizada com base na situação patrimonial da sociedade na data da resolução (art. 1.031, caput, do CC/2002), restando manifesto o dissídio jurisprudencial.*

Registre-se, por oportuno, que a sentença na ação de dissolução parcial de sociedade limitada por tempo indeterminado é declaratória, gerando, portanto, efeitos *ex tunc*. Admitir o contrário corresponderia aprisionar o sócio à sociedade até o trânsito em julgado da ação, acarretando-lhe, indevidamente, responsabilidades contratuais, trabalhistas e tributárias.

Portanto, é imprescindível que a fixação do período a ser considerado na apuração de haveres do sócio retirante se pautar pela efetiva participação do referido sócio no empreendimento, sob pena de enriquecimento sem causa ou mesmo de endividamento despropositado por condutas dos sócios remanescentes, o que feriria o princípio da causalidade.

Ademais, não se pode negar eventual ônus imposto à empresa, que repartiria seus lucros com o retirante até momento futuro e incerto do trânsito em julgado de eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação, além de ter que convocar o retirante para participar de todas as deliberações sociais, com direito a voto e permitir que fiscalize a empresa, como qualquer outro sócio, o que não é razoável.

A propósito, diante dos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de associação, válido mencionar o teor do Enunciado do Conselho da Justiça Federal nº 390: *“Em regra, é livre a retirada de sócio nas sociedades limitadas e anônimas fechadas, por prazo indeterminado, desde que tenham integralizado a respectiva parcela do capital, operando-se a denúncia (arts. 473 e 1.029)”* (Aprovado na IV Jornada de Direito Civil, realizada no ano de 2006 - grifou-se).

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. 1. (...) 2. EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETIRADA. DIREITO POTESTATIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E ATENDIMENTO DE PRAZO LEGAL. ART. 1.029 DO CC. DATA-BASE PARA APURAÇÃO DE HAVERES. 3. PAGAMENTO DE HAVERES. (...)”

1. Ação de dissolução parcial de sociedade ajuizada por sócio retirante contra a sociedade limitada e os demais sócios, a fim de obter a apuração dos haveres devidos.

(...) 2. O direito de retirada de sociedade constituída por tempo indeterminado, a partir do Código Civil de 2002, é direito potestativo que pode ser exercido mediante a simples notificação com antecedência mínima de sessenta dias (art. 1.209), dispensando a propositura de ação de dissolução parcial para tal finalidade.

3. Após o decurso do prazo, o contrato societário fica resolvido, de pleno direito, em relação ao sócio retirante, devendo serem apurados haveres e pagos os valores devidos na forma do art. 1.031 do CC, considerando-se, pois, termo final daquele prazo como a data-base para apuração dos haveres. (...)”

5. Recurso especial da empresa parcialmente dissolvida parcialmente provido. Recurso especial da sócia retirante improvido”(REsp 1.602.240/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016 - grifou-se).

Registre-se, por oportuno, que o Ministro Marco Aurélio Bellize, relator do supramencionado precedente, indica a existência de precedentes desta Corte nos quais se considerou como resolvida a sociedade, quando judicializada a questão, na data da propositura da ação de dissolução parcial, cuja sentença, por ter eficácia declaratória, produz efeitos *ex tunc* (REsp nº 1.371.843/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 26/3/2014, e REsp nº 646.221/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 30/5/2005).

É que, de fato, tal entendimento se justifica quando a controvérsia versar exatamente acerca da pretensão da retirada em si mesma e das possíveis divergências em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

torno dela que desafiem o ajuizamento de ação judicial, especialmente considerando-se a circunstância de que, antes do atual Código Civil, o direito de retirada somente assim se realizava. A sentença que declara a presença dos requisitos para o exercício do direito de recesso constitui título judicial apto a ser registrada na Junta Comercial.

Portanto, a retirada do sócio na sociedade limitada, por tempo indeterminado, ocorre no momento em que manifesta à sociedade sua vontade de retirar-se, ou seja, *"ou da notificação extrajudicial ou da data do ajuizamento da ação de dissolução parcial, sendo, por conseguinte, esta data a base para apuração de haveres, respeitando-se o prazo de 60 (sessenta) dias previstos nos arts. 1.029 do CC/2002 e 605, II, do CPC/2015"* (Cristiano Gomes de Brito, A Sentença da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Limitada fundada em Direito de Recesso, Revista de Direito Empresarial: ReDE, v. 3, n.12, nov/dez 2015, pág. 92 - grifou-se).

Em outras palavras, a vontade do sócio retirante pode ser exteriorizada judicial ou extrajudicialmente, o que balizará o termo fixado para fins de apuração de haveres.

Afere-se dos autos a presença de fundamento jurídico para a dissolução parcial pretendida pelo retirante, tendo em vista a concordância das partes a respeito da impossibilidade de convivência dos sócios, ante a perda da *affectio societatis*, que ambos admitem no caso concreto, não mais existir.

Por outro lado, não havendo no contrato social nenhuma ressalva quanto aos prazos para notificação da retirada ou, ainda, do posterior pagamento dela decorrente, não subsiste a conclusão do acórdão recorrido de que a data para fixação da apuração de haveres seria o dia do trânsito em julgado da ação de dissolução parcial da sociedade, o que, aliás, não consta sequer do pedido formulado na inicial (e-STJ fls. 3-13).

Assim, deve ser considerada, no caso concreto, como data-base da apuração de haveres decorrente do exercício do direito potestativo de recesso do sócio a data do recebimento da notificação extrajudicial efetivamente encaminhada (e-STJ fl. 20) de que trata o art. 1.029 do CC/2002, observando-se o lapso temporal de 60 (sessenta dias) constante do referido dispositivo, que posterga o prazo.

A despeito de não incidir no caso concreto, importante mencionar que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 605, inciso II, expressamente prevê como a data da resolução da sociedade, *"na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante"*.

É válido consignar que, nos termos do art. 1.031 do CC/2002, quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado", o que deverá ser feito por meio de prova pericial.

Cita-se, por oportuno, abalizada doutrina:

"(...) Exercício do direito de retirada. Se a sociedade limitada é contratada por prazo indeterminado, o sócio pode desligar-se, a qualquer tempo, das obrigações assumidas ao assinar o contrato social. Como não se obrigou a manter o seu investimento na limitada, por um prazo fixo, em razão do princípio da autonomia da vontade, ele pode liberar-se da condição de sócio no momento em que for de seu interesse (CC/2002, art. 1.029; CCom, art. 335, n. 5). Já na sociedade contratada por prazo determinado, o sócio pode retirar-se quando divergir de alteração contratual deliberada pela maioria (CC/2002, art. 1.077; LL, art. 15).

O exercício do direito de retirada é ato unilateral do sócio desinteressado de permanecer na sociedade. Opera-se a dissolução parcial com o transcurso do prazo legal de 60 dias após a entrega, na sociedade, da comunicação escrita do exercício do direito. (...) Se o sócio retirante e os que permanecem na sociedade chegam a acordo relativamente ao valor do reembolso, a alteração contratual é providenciada. A dissolução, nesse caso, foi extrajudicial. Se não há acordo quanto ao valor do reembolso, contudo, o retirante deve buscar, em juízo, por meio da ação de dissolução, a apuração de seus haveres". (Fábio Ulhoa Coelho, Curso de Direito Comercial, Volume 2, Editora Saraiva, 5ª Edição, 2002, págs. 464-465 - grifou-se)

"(...) 2. Retirada voluntária de sociedade de prazo indeterminado - 681. Nas sociedades de prazo indeterminado, qualquer sócio pode se retirar de forma espontânea, sem que seja necessária a observância de uma causa justificativa, mediante simples notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

682. Tal faculdade decorre, como já referido, do disposto no artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal e do princípio da autonomia da vontade, que determina que ninguém pode ser obrigado a manter-se vinculado contra a sua vontade, por tempo indeterminado.

683. A notificação é necessária para que os demais sócios possam, se assim decidirem por deliberação da maioria absoluta (artigo 1.033, inciso III), dissolver a sociedade, conforme permitido pelo parágrafo único deste mesmo artigo 1.029, uma vez que a retirada do sócio pode importar a inexecutabilidade da realização do objeto social, em razão da impossibilidade de substituição daquele sócio por um outro, ainda mais em se tratando de sociedades simples, nas quais as prestações de alguns sócios podem se dar por meio de contribuição de serviços.

684. A matéria pode ser regida pelo contrato social, que pode estabelecer prazos maiores, seja para a notificação, seja para o pagamento, desde que respeitado o princípio da autonomia da vontade" (...)" (Arnold Wald, Comentários ao Novo Código Civil, Livro II, Do Direito de Empresa, Volume XIV, arts. 966 a 1.195, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, Editora Forense, Rio de Janeiro, págs. 208-209 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) LIQUIDAÇÃO DA QUOTA NA RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO A UM SÓCIO OU APURAÇÃO DE HAVERES

Resolvendo-se a sociedade em relação à quota de um ou alguns dos sócios, apura-se seu valor com base na estimativa do patrimônio da sociedade, verificada à data da resolução, a menos que outro caminho delinear o contrato. O art. 1.031 assim ordena: 'Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.'

Em princípio, o valor da quota do sócio retirante é calculado em consonância com a situação patrimonial existente no momento da resolução, tendo por base balanço especialmente elaborado para essa finalidade, como reconhece a jurisprudência: 'A data-base para apuração dos haveres coincide com o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado. Quando o sócio exerce o direito de retirada de sociedade limitada por tempo indeterminado, a sentença apenas declara a dissolução parcial, gerando, portanto, efeitos extunc'.

Waldírio Bulgarelli opina no mesmo sentido: 'O valor real deverá ser aquele que o bem possuía na data da exclusão, verificado através do balanço já existente, ou então especial, e porque sendo real será também o justo na medida em que representa efetivamente os haveres do sócio. Portanto, real porque revelador do valor no contexto da sociedade e justo porque assentado na avença expressa no contrato social, e ambos entrevistados perante a realidade da continuação da sociedade e não da sua liquidação física'.

Promove-se um balanço especial, não servindo que se utilize aquele que se realiza a cada ano: 'Na sociedade constituída por sócios diversos, retirante um deles, o critério de liquidação dos haveres, segundo a doutrina e a jurisprudência, há de ser utilizando-se o balanço de determinação, como se se tratasse de dissolução total' (...)'". (Arnaldo Rizzardo, Direito de Empresa, 5ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, págs. 168-169 - grifou-se)

(iii) Da violação do artigo 1.033, IV, do Código Civil de 2002

Por fim, no que se refere à alegação de recomposição do quadro societário, deve ser mantida a conclusão das instâncias ordinárias na parte que condicionaram a recomposição ao término da apuração de haveres por revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

Eis a letra do acórdão:

"(...) E isto porque a ordem judicial não é capaz de trazer qualquer prejuízo ao ente social, vez que apenas suspendeu a constituição do quadro societário até efetivada a apuração de haveres, autorizando o seu pleno funcionamento por meio do sócio remanescente.

A medida se justifica, inclusive, pelo fato de que a inclusão de novos sócios na entidade personificada importaria em novo ingresso de valores no capital social, e, conseqüentemente, maior complexidade na condução da apuração de haveres.

Inegável que o procedimento de apuração de haveres exige prova técnica, buscando averiguar a situação pretérita, sendo aconselhável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se evitem alterações significativas no quadro societário, que acabam por alterar as condições econômicas e a condução dos negócios sociais, especialmente quando visível a situação de desconfiança entre os litigantes.

Por tal razão, a imediata recomposição do quadro societário poderá prejudicar a apuração de haveres, o que por prudência, exige-se a manutenção da decisão proferida em primeira instância”(e-STJ fls. 328-329 - grifou-se).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 71STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

(iv) Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso especial dando-lhe parcial provimento, determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga na liquidação da apuração de haveres nos termos das premissas postas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0309555-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.403.947 /
MG

Números Origem: 0024120799093 10024120799093 10024120799093001 10024120799093002
10024120799093003 24120799093 799093632012 7990936320128130024

EM MESA

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W E CABELEIREIROS LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADOS : VINICIUS MOREIRA MITRE - MG047865
 : MARIANA SATOS LARA GHEDINI E OUTRO(S) - MG123214
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MUSSEL
ADVOGADOS : HÉLIO RENATO MARINI MINODA - MG083094
 : LEONARDO NEMER CALDEIRA BRANT E OUTRO(S) - MG058658

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.